

Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS Área: Contratos e Licitações

EDIÇÃO 2

NOVEMBRO 2017

NESSA EDIÇÃO:

Retenção de medição
Prorrogação de vigência de contrato
Doação de imóveis ao Estado
Ata de registro de preço
Outros assuntos

O Informativo Eletrônico da PGE – Assuntos Administrativos, área de contratos e licitações, tem como objetivo oferecer apoio jurídico e orientação aos servidores atuantes nesta competência, divulgando os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado sobre temas criteriosamente selecionados, prevenindo a judicialização de demandas, assegurando a correta implementação das políticas públicas e gestão da própria Administração.

Trata-se de uma ferramenta indispensável a qualquer gestor público!

EXPEDIENTE

Adalberto Neves Miranda
Procurador-Geral do Estado

Fernando Cesar Caurim Zanele
Procurador-Geral Adjunto do Contencioso

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo

Ana Paula Ribeiro Costa
Procuradora do Estado
Diretora da Escola Superior de Advocacia Pública
Organizadora

Márcio André Batista Arruda
Procurador Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos
Revisor

01. BAIXA DA MATRÍCULA CEI DE OBRA/SERVIÇOS JUNTO AO INSS DEVE SER EXIGIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE MEDIÇÃO ÚNICA OU FINAL.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 243/2017

PARECER PGE/MS/N.º 085/2017

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 010/2017

DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE BAIXA DA MATRÍCULA CEI OBRA/SERVIÇOS JUNTO AO INSS DURANTE O CONTRATO. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTOS.

1. Por força do artigo 55, XIII, da Lei n.º 8.666/1993, as condições de habilitação e qualificação hão de permanecer durante toda a execução do contrato administrativo, de tal sorte que as certidões comprovando a regularidade fiscal - baixa da matrícula CEI de obra/serviços junto ao INSS - devem continuar a ser exigidas pela Administração Pública durante a execução do contrato;
2. É possível não se proceder ao pagamento de parcela relativa à medição única ou final às contratadas que não comprovarem, especificamente, a baixa da matrícula CEI da obra junto ao INSS, desde que tal providência conste em expressa cláusula do contrato administrativo, bem como que reste caracterizado o prejuízo a ser experimentado pela Administração ante o inadimplemento de tal disposição contratual.
3. A referida medida coaduna-se com princípios da boa-fé, da vinculação ao instrumento convocatório, do *pacta sunt servanda* e ao da exceção do contrato não cumprido.
4. Distinção quanto à orientação explicitada na Manifestação PGE/MS/PAA/Nº 076/2016, aprovada pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 517/2016.

02. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS TÉRMINO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 376/2017

PARECER PGE/MS/Nº 196/2017

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 070/2017

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS SOB A CUSTÓDIA DA DELEGACIA POLÍCIA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E BOA-FÉ.

1. No caso, as medidas pela Administração para regularizar a contratação do serviço por meio de nova licitação tiveram desdobramentos que atrasaram a regularização da questão, culminando com a prestação de serviços após o término da vigência contratual.
2. Comprovado que os serviços continuaram a ser prestados, ressalvada hipótese de máfé ou de ter o contratado concorrido para nulidade do contrato, o ente público tem o dever jurídico de efetuar o adimplemento da dívida contraída em homenagem ao princípio da boa-fé e da vedação do enriquecimento ilícito.

03. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR MEIO DE ADITIVO COM EFEITOS RETROATIVO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 207/2017

PARECER PGE/MS/Nº 053/2017

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 011/2017

LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DE CONJUNTOS DE IRRIGAÇÃO. CONVÊNIO COM A UNIÃO PARA REPASSE DE VALORES. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VÁRIAS PRORROGAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE ADITIVOS. VENCIMENTO DO PRAZO. TERMOS DE PARALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. VENCIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL ESTABELECIDO NA ÚLTIMA PRORROGAÇÃO. INVIABILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PARA ADITIVO DE PRORROGAÇÃO RETROATIVO. PRECEDENTES DO TCU.

1. A contratação da prestação de serviços por prazo determinado (180 dias) somente poderá ser prorrogada por meio formal, mediante aditivo contratual de prorrogação de prazo, e com a devida justificativa.
2. Tendo expirado o prazo de prorrogação estabelecido no último aditivo contratual opera-se o vencimento do prazo do contrato, com sua consequente extinção.
3. Termo de Paralisação do contrato que não implica em caracterização de prorrogação automática do prazo contratual, que somente se dará mediante ato o formal de aditivação devidamente motivado, com prévia autorização da autoridade competente e posterior publicação no órgão oficial, conforme decorre da interpretação do art. 79, § 5º c/c art. 60, parágrafo único, art. 57, §§ 1º e 2º, e art. 61, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93.
4. Inexistência de situação excepcional que viabilize a prorrogação por meio de aditivo com efeitos retroativos, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União.

04. ASSINATURA DE REVISTAS E INFORMATIVOS. DESCABIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE “ORIENTAÇÃO POR ESCRITO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS” DIANTE DA COMPETÊNCIA DA PGE.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 254/2017

PARECER PGE/MS/N. 093/2017

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 025/2017

DIREITO ADMINISTRATIVO. ASSINATURA DE REVISTAS E INFORMATIVOS COM A EMPRESA ZÊNITE INFORMAÇÕES E CONSULTORIA S.A. DUPLO FUNDAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OU DISPENSA POR PEQUENO VALOR. HIPÓTESE DO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DO ARTIGO 24, DA LEI Nº 8.666/93.

- a) Inexigibilidade de licitação para assinatura da ferramenta “Zênite Fácil” não prescinde de motivação, ainda que haja certa margem de discricionariedade por parte do gestor público na eleição do acervo de pesquisa jurídica digital, conforme artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/1993;
- b) Necessidade de justificativa do preço, em abono ao comando do parágrafo único, inciso III, do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93;
- c) Existência de cláusulas indispensáveis previstas no § 2º, artigo 62, da Lei n. 8.666/93, no caso da Administração fazer uso da nota de empenho para fins de celebração do negócio jurídico;
- d) Duplo fundamento para a contratação direta, tanto inexigibilidade como dispensa, sugerindo-se pela dispensa por pequeno valor, com espeque no inciso II, do artigo 24, da Lei 8666/1993, em respeito ao princípio da economicidade;
- e) Descabimento de contratação direta para a aquisição da solução denominada “Orientação por Escrito em Licitações e Contratos”, diante da usurpação de competência constitucional e legalmente atribuída com exclusividade à Procuradoria-Geral do Estado, inexistência de singularidade e complexidade da consultoria jurídica almejada e dos princípios da eficiência e da economicidade.

05. CONTRATAÇÃO DIRETA DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 398/2017

PARECER PGE/MS/Nº 217/2017

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 079/2017

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CURSO DE APREFEIÇOAMENTO. INSCRIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM EVENTO DENOMINADO “2.º FÓRUM INTERNACIONAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS”. HIPÓTESE DO ART. 25, II, C/C O ART. 13, VI, DA LEI Nº 8.666/1993. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PROCESSO.

1. A inscrição de servidor em cursos de aperfeiçoamento, atualização ou de extensão, ministrado por profissionais de notória especialização, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista nos arts. 13, VI, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993.
2. Necessidade de posterior juntada do original da declaração de inexistência de empregados menores com o fim de regularização formal do processo.

06. “REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO” EM CONTRATOS DE OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA CARACTERIZA-SE COMO DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 262/2017

PARECER PGE/MS/Nº 101/2017

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 027/2017

“REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO” EM CONTRATOS DE OBRA E DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBRIGATORIEDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

1. O “reajustamento dos preços em sentido estrito” é obrigatório nos contratos administrativos quando decorridos 12 meses entre a apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se refere e o adimplemento da obrigação.
2. A ausência de previsão de cláusula expressa que assegure o “reajuste em sentido estrito” por si só, não pode ser utilizada como empecilho para sua aplicação na prática, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, devendo ser corrigida a ausência da cláusula no contrato por meio de termo aditivo.
3. Ainda que inexistir previsão expressa no edital ou no instrumento contratual deve ser assegurado o “reajuste em sentido estrito” quando configurados seus requisitos autorizadores e constitui um dever da Administração Pública para evitar o seu enriquecimento ilícito, sendo prudente a análise caso a caso a fim de poder ser admitida ou não a utilização desse instrumento, de modo que compete ao Gestor da execução do contrato analisar a ocorrência dos requisitos ensejadores do “reajuste em sentido estrito”, passível, em tese, de responsabilização funcional, caso assim não proceda.
4. Não obstante a sua obrigatoriedade, o “reajuste em sentido estrito” caracteriza-se como direito patrimonial disponível, que propicia transação pelas partes. É medida excepcional e demanda, necessariamente, a verificação no caso concreto de seus requisitos autorizadores, sendo necessário e prudente estabelecer um limite de postulação, *in casu*, como sendo a data da prorrogação do contrato, tomando por referência o que restou consignado no Acórdão TCU n. 1828/2008- Plenário.
5. Nos contratos de obras e de serviços de engenharia, ainda que a medição ocorra após um ano da data-base prevista no contrato, tal fato, isoladamente, não garante por si mesmo o imediato “reajuste em sentido estrito”, porquanto se tratam de contratos por objeto, sendo imprescindível aferir quem deu causa ao atraso da medição apta a ensejar o “reajuste em sentido estrito”.
6. Permitir que o contratado, decorridas sucessivas prorrogações de vigência, pudesse postular em sede do contrato os “reajustes em sentido estrito” pretéritos permitiria um comportamento contrário ao princípio da boa-fé objetiva e da vedação do comportamento contraditório.

07. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 294/2017

PARECER PGE/MS/N. 121/2017

PARECER PGE/MS/PAA/N. 040/2017

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA POR MAIS 12 MESES (ART. 57, II, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93). EFICÁCIA DO PARECER CIRCUNSCRITA AO CUMPRIMENTO DE SUAS RECOMENDAÇÕES.

1. É possível a prorrogação de contrato de locação de veículos, desde que em consonância com a Lei de Licitações e Contratos.
2. A concepção da ideia de continuidade transcende a simples constatação de perduração do serviço no tempo, abrangendo o elemento da essencialidade do mesmo para a Administração na satisfação de suas missões institucionais.
3. Necessidade de apresentação de justificativas quanto ao cumprimento das atividades finalísticas do órgão da Administração.
4. Necessidade de juntada dos documentos da empresa contratada pertinentes à regularidade para com o INSS e o Fisco Federal (art. 55, XIII, da LLC).
5. Necessidade de prévia autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato, bem como de reserva orçamentária suficiente para fazer frente ao valor global compreendido na prorrogação do contrato administrativo pelo período adicional de 12 meses, em obséquio às exigências disciplinadas no artigo 7º, § 2º, III, e 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

08. PROCEDIMENTOS PARA RECEBIMENTO DE IMÓVEL DOADO AO ESTADO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 350/2017

PARECER PGE/MS/Nº 174/2017

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 044/2017

DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PARA INSTALAÇÃO DA SEDE DA UNIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA LOCAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DA LEI ESTADUAL Nº 273/81.

1. A doação de imóvel pretendida dispensa a realização de licitação, encontrando fundamento de validade no artigo 17, I, alínea “b”, da Lei (federal) n.º 8.666/1993.
2. Existência de lei municipal autorizadora da doação.
3. Necessidade de elaboração de parecer prévio justificando o interesse público da aquisição pela SAD;
4. Desnecessidade de avaliação do imóvel pela Junta de Avaliação do Estado – JAE, pois a doação não é onerosa;
5. Necessidade de autorização expressa do Governador do Estado, para regularidade do procedimento de doação e respectiva afetação dos imóveis.
6. Necessidade de diligências complementares para posterior minuta de escritura pública.

09. CONTRATAÇÃO COM FORNECEDOR CADASTRADO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇO (ARP). DURAÇÃO DO CONTRATO MAIOR QUE A VIGÊNCIA DE APR.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 360/2017

PARECER PGE/MS/Nº 182/2017

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 055/2017

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VIGÊNCIA DA ATA E VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DELA DECORRENTES. DIFERENCIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO, DESDE QUE PACUADO DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA POR PERÍODO SUPERIOR À VIGÊNCIA DAQUELA.

1. Mostra-se juridicamente possível a celebração de instrumento de contrato ou outro instrumento hábil com o detentor da ata de registro de preços cujo prazo supere o prazo máximo de vigência da ata, desde que referido instrumento seja assinado no curso do prazo de vigência da ata.
2. “As contratações realizadas com fundamento numa Ata de Registro de Preços só têm validade se realizadas dentro do prazo de validade desse instrumento; no entanto, a execução do contrato pode ocorrer após o término desse prazo, sendo importante, nesse caso, que o documento contratual ou se substitutivo, tenha sido celebrado ou emitido ainda dentro desse prazo temporal” (BITTENCOURT, 2003).
3. “A duração da ata de registro de preços não se confunde com a duração dos contratos administrativos dela decorrentes. Os contratos administrativos devem ser firmados dentro da vigência da ata de registro de preços. Firmados, passam a ser regidos pelas normas pertinentes aos contratos administrativos, inclusive quanto à duração dos mesmos, conforme preceitua o art. 57 da Lei 8.666/93” (NIEBUHR, 2015).
3. Inexistência de óbices à contratação, desde que haja a formalização do contrato ou outro instrumento hábil até o dia 09/09/2017.